



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.010462/2001-62
Recurso nº 171.748 De Ofício
Acórdão nº **2102-01.744 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRRF - Falta ou insuficiência de acréscimos legais
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DCTF.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ foi lavrado Auto de Infração, fls. 18/21, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao primeiro e ao segundo trimestre de 1997, no valor total de R\$ 1.335.165,26, incluindo multa de ofício, juros de mora e multa e juros isolados.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração) e recolhimentos efetuados fora do prazo legal (anexo IV do Auto de Infração).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, esclarecendo que não houve falta de pagamento ou pagamento em atraso e que o lançamento resultou de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A autoridade fiscal, revisando o lançamento, despacho, fls. 87, cancelou os créditos tributários, relativos à infração de falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração).

Ato contínuo, a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação, julgou, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 16-18.677, de 25/09/2008, fls. 187/195, e recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 206.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Do relatório acima verifica-se, em resumo, que a autuação se deu em razão de auditoria interna na DCTF, apurando-se (i) falta/insuficiência de recolhimento de IRRF e (ii) recolhimento de IRRF com atraso, desacompanhado da multa e dos juros de mora.

Revisando o lançamento, a autoridade fiscal cancelou o crédito tributário relativo à falta/insuficiência de recolhimento de IRRF e a decisão recorrida cancelou o crédito remanescente, decorrente de recolhimento de IRRF com atraso, desacompanhado da multa e dos juros de mora.

Na impugnação, a contribuinte esclareceu que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF e que todos os pagamentos foram efetivados dentro do prazo legal. Informou, ainda, que considerou a semana de 26/01/1997 (domingo) a 01/02/1997 (sábado) como sendo a quinta semana de janeiro, quando o correto seria a primeira semana de fevereiro de 1997. Assim, todas as semanas de fevereiro foram informadas na DCTF com antecipação de uma semana e equívoco semelhante ocorreu no mês de março de 1997.

Para análise da questão importa observar que conforme disposto no art. 83, inciso I, “d”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o pagamento do IRRF deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores. Importa, ainda, saber que para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês.

Nessa conformidade, e considerando os documentos acostados aos autos, observa-se que assiste razão à contribuinte. De fato, tem-se que o lançamento decorreu da erro de preenchimento da DCTF no que diz respeito à informação equivocada da semana do mês em que ocorreu o fato gerador, sendo certo que todos os recolhimentos foram efetivados dentro do prazo legal.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11610.010462/2001-62
Acórdão n.º **2102-01.744**

S2-C1T2
Fl. 217

CÓPIA